



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.470/09

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Licitação. Dispensa. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1352 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.470/09, referente à Dispensa de Licitação nº 008/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para construção de 06 (seis) cisternas de placas com capacidades para 16.000 litros de água na zona rural daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, *com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.470/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 008/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para construção de 06 (seis) cisternas de placas com capacidades para 16.000 litros de água na zona rural daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 14.951,64, tendo sido licitante vencedora a empresa Construtora Santa Luzia Engenharia Ltda.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator